

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 24.000/21/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001482321-49

Impugnação: 40.010150118-95, 40.010150120-51 (Coob.), 40.010150119-76 (Coob.), 40.010150121-31 (Coob.), 40.010150122-12 (Coob.)

Impugnante: Ezra Ma  
IEPR: 001670198.00-07  
Ezra Ma (Coob.)  
CPF: 196.449.816-34  
Jonadan Hsuan Min Ma (Coob.)  
CPF: 039.417.158-60  
Ma Tien Min (Coob.)  
CPF: 196.449.906-25  
Solomon Jung Min Ma (Coob.)  
CPF: 422.564.456-15

Coobrigados: Efraim Agronegócios Ltda  
CNPJ: 20.017403/0001-50  
Flávia de Martin Teles Birtche  
CPF: 071.331.127-44  
Vire Participações Ltda  
CNPJ: 15.509161/0001-82

Proc. S. Passivo: Jonadan Hsuan Min Ma/Outro(s), Jonadan Hsuan Min Ma

Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores da Autuada respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a manutenção no polo passivo da obrigação

tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL - Constatado, por meio de conclusão fiscal, procedimento previsto no art. 194, inciso V do RICMS/02, que a Autuada deu saída a mercadorias sem o devido acobertamento fiscal. Procedimento fiscal levado a efeito ante a comprovada falta de registro de notas fiscais de entrada no livro próprio. Reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadorias (soja) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante conclusão fiscal, nos termos do art. 194, inciso V do RICMS/02, no período de 01/05/18 a 31/05/18.

A Fiscalização lavrou o Auto de Início de Ação Fiscal e solicitou que a Impugnante comprovasse as operações e os valores depositados em sua conta bancária, ao teor do art. 196 do RICMS/02, o que não foi feito.

Tendo em vista o ingresso de recursos financeiros em contas bancárias não contabilizados, concluiu o Fisco que houve saída de mercadorias sem acobertamento fiscal no período.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados os sócios-administradores da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Também foram incluídos como Coobrigadas, as empresas Efraim Agronegócios Ltda (e sua sócia-administradora) e Vire Participações Ltda, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação.**

Inconformados, a Autuada e seus sócios-administradores apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/104, com os seguintes argumentos, em síntese:

- sustentam que não houve saída desacoberta de mercadorias e que os sócios-administradores arrolados como Coobrigados não cometeram quaisquer irregularidades no período fiscalizado;

- asseveram que os valores correspondem a contratos regularmente celebrados e à operação de cessão de crédito e junta documentos fiscais e relatórios no intuito de demonstrar a incorreção dos cálculos fiscais.

Pedem então, que seja inteiramente revogado o Auto de Infração e excluída a responsabilidade dos Coobrigados.

**Da instrução processual.**

A Fiscalização intima a Autuada a apresentar documentos que comprovem a efetividade da operação de cessão de crédito mencionada bem como comprovante de transferência bancária que teria sido realizada por Vire Participações Ltda (fls. 109)

Na sequência, o Fisco junta aos autos novos documentos, intimando a Impugnante (fls. 110) a se manifestar, quais sejam:

a) parecer de cancelamento da inscrição estadual de Efraim Agronegócios Ltda;

b) ato de declaração de falsidade ideológica de todos os documentos fiscais emitidos por Efraim Agronegócios Ltda e;

c) extrato de consulta da SICAF, demonstrando o cancelamento da inscrição estadual de Efraim Agronegócios Ltda.

**Da Reformulação do Lançamento.**

A Fiscalização vem então aos autos e emite o Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 160/162, acrescentando as infringências previstas no art. 149, inciso IV e art. 133-A, inciso I, alínea “f”, ambos do RICMS/02 e art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75.

Tendo em vistas estas alterações, foi reaberto o prazo para aditamento da impugnação.

**Do aditamento à impugnação.**

Os Impugnantes apresentam aditamento à Impugnação às fls. 184/187, acompanhada dos documentos de fls. 188/215, acrescentando os seguintes argumentos:

- relata que as notas fiscais emitidas são eletrônicas e, por isso, não poderiam ser emitidas caso contivessem qualquer irregularidade, uma vez que estas são validadas previamente pelo Fisco, antes mesmo da liberação para impressão;

- reitera que não houve aquisição de mercadorias e argumenta que a observação aposta na nota fiscal informando que a operação se referia a “*mercadoria adquirida pela Efraim Agronegócios Ltda. (...) conforme contrato nº 400/18 (...)*” foi interpretada erroneamente pelo Fisco;

- acrescenta que a observação — que se destina à comunicação entre os contratantes — deve ser entendida como “*mercadoria negociada pela Efraim Agronegócios Ltda.(...)*”.

Ratifica os pedidos originais para que seja revogado o Auto de Infração e excluída a responsabilidade dos Coobrigados.

**Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 218/229, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- esclarece que além de monitorar a emissão de notas fiscais, ocasião em que constatou que a Impugnante emitia altos valores de notas fiscais de saídas e entradas de cereais sem apresentar qualquer valor de imposto recolhido ao estado de Minas Gerais desde 17/07/15, o Fisco também efetuou diligências no endereço cadastral do seu estabelecimento, constatou tratar-se de endereço residencial incompatível com o comércio atacadista, e intimou a Contribuinte a prestar esclarecimentos;

- registra que o residente do imóvel, o Sr. Mário Miranda, compareceu à Delegacia Fiscal em 10 de maio de 2018 e afirmou que:

“o imóvel foi comprado pela sua filha, Mariane Leles de Lima Miranda, em 2010 e cedido a ele para moradia, ato contínuo cedeu um espaço temporário para que a empresa Efraim Agronegócios Ltda fizesse os processos de inscrição estadual. Não fez contrato de locação, nunca recebeu nenhuma contrapartida da empresa e frisou que: nunca ninguém da empresa frequentou “minha casa” nem para emitir nota fiscal nem para estocar material escritório.”

- acrescenta que no dia seguinte, compareceu à Delegacia Fiscal a Sra. Elaine Delmondes, procuradora da empresa Efraim Agronegócios Ltda, a qual afirmou que :

“a empresa não possui contrato de locação para o estabelecimento, não possui telefone, nenhum funcionário, nem mesmo imóvel, móvel, equipamentos ou utensílios em Minas Gerais.

Também não possui conta bancária localizada em Minas e seus sócios não possuem endereço mineiro; nunca viu um DAE – Documento de Arrecadação Estadual - afirmando que a empresa nunca recolheu ICMS para o estado de Minas Gerais. Paga corretagem para o Sr. Mário Miranda que faz intermediação de compra e venda de soja e milho comprando de produtores rurais e fazendo vendas para exportação com operações trianguladas onde o Sr. Mário Miranda emite as notas de faturamento e o produtor envia a remessa direta ao cliente.

- aponta que diante destes fatos conclui-se que a empresa nunca atuou no endereço informado em seu cadastro.

- relata que a Efraim Agronegócios Ltda teve sua inscrição estadual cancelada pelo Ato Declaratório nº 10.702.110.002725, publicado em 07/06/18.

- aduz que os elementos dos autos apontam para a simulação de vendas, por meio da qual a Impugnante escoava a produção de soja de produtores rurais para outros destinos.

- aponta que a empresa Cerebras Agronegócios Ltda, pretensa adquirente das mercadorias, nunca existiu de fato, tratando-se de empresa de fachada e por esta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

razão teve sua inscrição estadual cancelada em 28 de agosto de 2019, após bloqueios sucessivos em virtude de inexistência de estabelecimento no endereço cadastral;

- observa que a Impugnante não apresentou documentação capaz de afastar a autuação, nem mesmo após intimação do Fisco para tanto.

- aduz que o contrato de cessão de crédito invocado pela Impugnante para justificar as operações atesta a acusação fiscal, pois nele, acorda a Impugnante emitir nota fiscal para uma empresa que não recebeu a mercadoria e pagar outra e, ademais, o contrato não estaria sequer assinado pela pretensa cessionária;

- ressalta que os relatórios apresentados pela Impugnante se referem a período posterior à autuação e foram elaborados para simular o acobertamento das operações.

- pontua que todos os tíquetes de pesagens, autorizações de carregamentos e laudos de classificações apresentados, que acompanham as notas fiscais emitidas para a Cerebras Agronegócios Ltda de fls. 60/102, apresentam como real destinatário, cliente produtor ou adquirente a empresa Efraim Agronegócios Ltda constatando que de fato as mercadorias nunca foram repassadas para a Cerebras Agronegócios Ltda pois sequer existe a menção a essa empresa.

- salienta que apesar da emissão de notas fiscais eletrônicas ser autorizada pelo Fisco, a verificação da idoneidade destas notas pode ser feita a qualquer momento dentro do prazo decadencial, podendo ser declaradas inidôneas.

Diante destes argumentos, pede seja julgado procedente o Auto de Infração sem quaisquer alterações.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadorias (soja) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante conclusão fiscal, nos termos do art. 194, inciso V do RICMS/02, no período de 01/05/18 a 31/05/18.

A Fiscalização lavrou o Auto de Início de Ação Fiscal e solicitou que a Impugnante comprovasse as operações e os valores depositados em sua conta bancária, ao teor do art. 196 do RICMS/02, o que não foi feito.

Tendo em vista o ingresso de recursos financeiros em contas bancárias não contabilizados, concluiu o Fisco que houve saída de mercadorias sem acobertamento fiscal no período.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados os sócios-administradores da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, por terem atuado em afronta à lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também foram incluídos como Coobrigadas, as empresas Efraim Agronegócios Ltda (e sua sócia-administradora) e Vire Participações Ltda, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, uma vez que restou caracterizada a sua participação no esquema que resultou na falta de recolhimento do tributo. Deste modo, tendo concorrido para a falta de recolhimento do tributo, correta a sua responsabilização.

Oportunizou-se à Impugnante a apresentação de documentos que comprovassem as alegações formuladas em sua defesa.

Contudo, os documentos apresentados foram incapazes de modificar a conclusão fiscal. Como sumarizado pelo Fisco em sua manifestação:

“a) A impugnante não comprovou a idoneidade da alegada cessão de crédito, tendo apresentado instrumento precário, o qual não formaliza nenhum vínculo de obrigação entre as partes, tratando-se na verdade de um documento sem validade jurídica.

b) Não comprovou a origem dos recursos relativos à diferença entre os valores recebidos e as notas fiscais emitidas para a empresa EFRAIM AGRONEGÓCIOS LTDA.

c) Não conseguiu demonstrar a transferência do valor que teria sido depositado pela empresa VIRE PARTICIPAÇÕES LTDA, via TED, em sua conta bancária.

d) Apresentou documentos relativos a transações comerciais com empresa cuja inscrição estadual encontra-se cancelada, operações estas desconectadas, cronologicamente, quantitativa e qualitativamente, dos valores autuados, inexistindo nos autos qualquer documento com a assinatura de sócio da CEREBRAS relativo a estas transações”.

Tudo isso a indicar que as operações, na realidade, refletem um conluio destinado a permitir a manutenção da venda das mercadorias pela Impugnante à Efraim Agronegócios Ltda, após o cancelamento da inscrição estadual desta última, adotando para tal finalidade o procedimento de emitir notas fiscais para a empresa Cerebras Agronegócios Ltda.

Considerando, ainda, o esquema fiscal estruturado pelas pessoas arroladas na autuação, o qual caracteriza claramente a prática de atos contrários à lei, é correta a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da autuação, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Veja-se a legislação de regência:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Dessa forma, tendo em vista que os Impugnantes não conseguiram apresentar quaisquer documentos ou argumentos capazes de modificar o lançamento, são legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paulo Levy Nassif (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho.

**Sala das Sessões, 09 de novembro de 2021.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Presidente**